CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 15.091/01/3^a

Impugnação: 40.010102944-73

Impugnante: Café Serra Lima Ltda (Coobrigada)

Autuado: Saul da Silva

Proc. Suj. Passivo: Miguel Ângelo Provetti e Outra

PTA/AI: 01.000137127.62

Inscrição Estadual: 277.036561.0056(Coobrigada)

Origem: AF/Governador Valadares

Rito: Sumário

EMENTA

RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA - COOBRIGADA - ELEIÇÃO ERRÔNEA. Excluída a Coobrigada do pólo passivo, eis que não praticou a irregularidade descrita no Auto de Infração.

DIFERIMENTO - DESCARACTERIZAÇÃO - CAFÉ CRU - VENDA PARA EMPRESA DE PEQUENO PORTE - EPP. Saída de café cru por produtor rural com destino a estabelecimento destinatário enquadrado e inscrito no programa "Microgerais" como empresa de pequeno porte, sem recolhimento do ICMS devido. Infração caracterizada. Exigências fiscais mantidas. Lançamento parcialmente procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a exigência de ICMS e MR(50%) incidente sobre a saída de 50 sacos de café cru em grão no valor total de R\$ 6.400,00 com a cobertura da Nota Fiscal Avulsa de Produtor n.º 423178 emitida em 09/09/99, ao abrigo indevido do diferimento do imposto, eis que destinatária das mercadorias encontra-se inscrita e enquadrada no programa "Microgerais" como Empresa de Pequeno Porte - EPP. A adquirente das mercadorias - Café Serra Lima Ltda foi arrolada na sujeição passiva na condição de "Coobrigada".

Inconformada, a Coobrigada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 15/20, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 27/30.

DECISÃO

A presente autuação se fundamenta na Nota Fiscal Avulsa de Produtor (NFP) n.º 423178 emitida em 09/09/99, para acobertar a saída de 50 sacas de café cru

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

em grão no valor de R\$ 6.400,00, do estabelecimento de Saul da Silva(Autuado) com destino ao estabelecimento de Café Serra Lima Ltda - EPP (Coobrigada), com o uso indevido do diferimento do imposto.

Segundo o disposto no artigo 12, inciso V, Parte Geral do RICMS/96, o diferimento do pagamento do imposto fica encerrado na remessa de mercadoria para estabelecimento de Empresa de Pequeno Porte (EPP), hipótese em que o recolhimento do ICMS caberá ao estabelecimento que encerrar a fase do diferimento.

No caso ora em exame, verificou-se encerrado o diferimento do ICMS no momento da saída do café para o estabelecimento da Coobrigada, cabendo ao remetente o recolhimento do imposto, com aplicação da alíquota de 18% sobre o valor da operação.

Não há como atribuir a responsabilidade quanto à infração cometida ao funcionário do SIAT de Santa Rita do Ituêto, responsável apenas pela emissão do documento. A nota fiscal de produtor é emitida mediante elementos fornecidos pelo vendedor e sempre com a observação de que a operação está sujeita a revisão fiscal.

Cabe ressaltar que, anteriormente à autuação, foi o Produtor Rural remetente da mercadoria comunicado do encerramento do diferimento (fls. 06/08), tendo sido lhe oferecida na ocasião a possibilidade de pagamento do imposto devido, somente acrescido da multa de mora e juros vencidos, com o idêntico tratamento dispensado à Denuncia Espontânea, sem aplicação de penalidades, não tendo o mesmo se manifestado a respeito até o prazo final para apresentação de Impugnação. Corretas portanto, as exigências fiscais postas no Auto de Infração ora impugnado.

Todavia, não procede a inclusão da Coobrigada no pólo passivo da relação, eis que esta não praticou a irregularidade descrita na peça fiscal, que é específica ao emitente da nota fiscal.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o lançamento, para excluir a Coobrigada Café Serra Lima Ltda do pólo passivo do Auto de Infração. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia(Revisor) e Cleusa dos Reis Costa.

Sala das Sessões, 29/10/01.

Antônio César Ribeiro Presidente

Edmundo Spencer Martins Relator

RC